



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, DE 2009

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados a ferramentas diversas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os seguintes produtos, identificados pelos respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: pás, 8201.10.00; alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras, 8201.30.00; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume, 8201.40.00; serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), 82.02; limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, 82.03; chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos, 82.04; e ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas em outras posições; lamparinas ou lâmpadas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal, 82.05.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, às embalagens e ao material intermediário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade para ninguém que a carga tributária brasileira é uma das maiores do mundo. Aliado a isso, o sistema tributário é sabidamente injusto e desigual. Em um momento particularmente delicado da conjuntura internacional, faz-se necessário estimular setores econômicos com grande capacidade de geração de emprego, sem que para isso seja necessária a aplicação de grande quantidade de recursos. É nesse sentido que propomos a desoneração permanente do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de ferramentas de grande uso na construção civil.

Ainda que, recentemente, no bojo das medidas anticrise, tardiamente lançadas pelo Governo Federal, se tenham reduzido temporariamente alíquotas sobre materiais de construção, há necessidade de estender a redução, de forma condizente com a sua essencialidade e de maneira permanente, aos instrumentos de trabalho usados na construção civil. Nada justifica a tributação sobre esses itens.

Na certeza de que a medida representará alívio adicional sobre o sistema produtivo deste País, com importantes reflexos sobre a atividade econômica, é que rogamos pelo apoio dos membros desta Casa na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Vide Decreto nº 6.707, de 2008)

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º A [Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001](#), é aplicável exclusivamente para fins do disposto no [art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o [art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003](#), e o [art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003](#);

II - os [Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002](#), [4.679, de 24 de abril de 2003](#), [4.800, de 5 de agosto de 2003](#), [4.902, de 28 de novembro de 2003](#), [4.955, de 15 de janeiro de 2004](#), [5.058, de 30 de abril de 2004](#), [5.072, de 10 de maio de 2004](#), [5.173, de 6 de agosto de 2004](#), [5.282, de 23 de novembro de 2004](#), [5.298, de 6 de dezembro de 2004](#), [5.326, de 30 de dezembro de 2004](#), [5.466, de 15 de junho de 2005](#), [5.468, de 15 de junho de 2005](#), [5.552, de 26 de setembro de 2005](#), [5.618, de 13 de dezembro de 2005](#), [5.697, de 7 de fevereiro de 2006](#), [5.802, de 8 de junho de 2006](#), [5.804, de 9 de junho de 2006](#), [5.883, de 31 de agosto de 2006](#), e [5.905, de 21 de setembro de 2006](#)

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.12.2006, republicado, [retificado no DOU de 8.1.2007](#) e [retificado no DOU de 7.3.2007](#).

(OBS: As retificações não foram efetivadas nos originais do anexo)

Download para anexo

Sumário		
Seção I	Seção II	Seção III
Seção IV	Seção V	Seção VI
Seção VII	Seção VIII	Seção IX
Seção X	Seção XI	Seção XII
Seção XIII	Seção XIV	Seção XV
Seção XVI	Seção XVII	Seção XVIII
Seção XIX	Seção XX	Seção XXI

Decretos de alterações

[\(Vide Decreto nº 6.072, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.024, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.184, de 2007\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.455, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.465, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.501, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.588, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.696, de 2008\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.809, de 2009\)](#)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/07/2009.